

Recurso Especial Cível nº 0002693-08.2017.8.19.0017

Recorrentes: FOCO ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA. ME e OUTROS

Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 465/480, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Vigésima Câmara de Direito Privado, fls. 449/454, assim ementado:

“Apelação Cível. Ação Monitória. Processual Civil. Pretensão autoral fundada no inadimplemento de contrato de crédito bancário, visando à constituição de título executivo judicial no valor atualizado de R\$ 32.730,56 (trinta e dois mil e setecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos). Sentença de procedência “DA AÇÃO MONITÓRIA, REJEITANDO OS EMBARGOS OPOSTOS, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, com fulcro no art. 702, §8º, do CPC e, em consequência, ponho fim à fase cognitiva do processo, na forma do art. 487, I, do CPC”. Irresignação autoral voltada à ausência de fixação da verba sucumbencial. Inadimplemento contratual que ensejou o ajuizamento da demanda, posteriormente julgada procedente, após a rejeição dos embargos. Evidente a sucumbência dos Réus, que restaram vencidos, impondo-se aos Apelados a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do causídico do Apelante, nos moldes do art. 85, caput, do CPC. Inteligência do §2º do art. 85 do mesmo diploma legal, segundo o qual “[o]s honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”. Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Veiculação, em contrarrazões, de tese de inexistência de pretensão resistida, ao argumento de que os embargos foram opostos de forma genérica pela Defensoria Pública, na qualidade de

Curadora Especial, após citação por edital e decretação de revelia. Rejeição. Incidência do Princípio da Causalidade. Conduta dos Requeridos, consistente no descumprimento do negócio jurídico, que deu causa à propositura da demanda, circunstância que autoriza a imposição de honorários advocatícios. Precedentes deste Nobre Sodalício. Reforma parcial do decisum para condená-los ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido em favor do causídico do Recorrente. Inaplicabilidade do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e provimento do recurso."

Inconformados, em suas razões recursais, os recorrentes alegam violação aos artigos 72, inciso II; 85, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/1994. Sustentam, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a orientação do Superior Tribunal de Justiça não se limita ao AREsp 2.762.026/PR.

Contrarrazões apresentadas às fls. 494/498.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se de ação monitória ajuizada pelo Banco do Brasil S/A, ora recorrido, em face de Foco Estruturas e Eventos Ltda e outros, ora recorrentes. Sobreveio sentença de rejeição dos embargos monitórios com a consequente procedência dos pedidos autorais. Interposto recurso, o Colegiado deu provimento ao recurso para condenar os Apelados ao pagamento de honorários advocatícios em favor do causídico do Apelante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a presente demanda, nos termos supra delineados.

Vejamos o que consta na fundamentação do acórdão recorrido:

“No mérito, em atenção ao termo da irresignação interposta e ao Princípio tantum devolutum quantum appellatum, cinge-se a controvérsia recursal tão somente à ausência de arbitramento da verba sucumbencial.

Isto posto, verifica-se que, de fato, assiste razão ao Recorrente, porquanto a sentença vergastada deixou de fixar a verba sucumbencial, impondo-se a devida correção.

No caso sub examine, observa-se, inicialmente, que o Postulante ajuizou Ação Monitória em razão do inadimplemento do “Termo de Cláusulas Especiais para Utilização de Crédito – BB Crédito Empresa de nº 175.705.293”, formalizado em 28/11/2013, cujo débito atualizado alcança o patamar de R\$ 32.730,56 (trinta e dois mil e setecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos). Após a citação por edital e decretação de revelia, houve a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial, a qual opôs os embargos monitorios, limitando-se a suscitar nulidade da citação e a apresentar negativa geral, com pedido de improcedência.

Sobreveio sentença que, afastando a alegada nulidade e, diante da ausência de impugnação específica quanto ao título e aos cálculos apresentados, rejeitou os embargos e julgou procedente a demanda, razão pela qual, caracterizada a sucumbência dos Requeridos, impõe-se sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, caput, do Código de Processo Civil (“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”), providência indevidamente omitida pelo Juízo a quo e que ora se passa a suprir.

Com efeito, na sistemática do novel diploma processual, os honorários advocatícios, expressamente previstos como “direito do advogado” e com “natureza alimentar” (art. 85, §14, do CPC), devem ser fixados dentro dos limites traçados pelo art. 85, §2º, do CPC, admitindo-se, excepcionalmente, a aplicação do critério equitativo, quando for “inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo”.

Outrossim, consoante disposto no § 2º do art. 85 da Lei de Ritos, “[o]s honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”, devendo-se sopesar, para fins de quantificação, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Desse modo, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal, com a consequente fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda monitória, em favor do patrono do Agravante.

Ademais, havendo sido suscitada, em contrarrazões, a alegação de inexistência de pretensão resistida – fundada no fato de que os embargos foram opostos de forma genérica pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial –, constata-se, à luz do Princípio da Causalidade, que os Requeridos deram causa à propositura da demanda em razão do inadimplemento do negócio jurídico, circunstância que igualmente autoriza a imposição de honorários advocatícios na hipótese.”

O recurso não pode ser admitido, eis que não se verifica o necessário e indispensável prequestionamento dos dispositivos apontados como violados pelo recorrente, pressuposto de admissibilidade que deve ser observado ainda que se trate de matéria de ordem pública. A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. USO INDEVIDO DE IMAGEM. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) 1. Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, mesmo as questões de ordem pública, como a prescrição, estão sujeitas ao cumprimento do requisito do prequestionamento. (...) (AgInt no AREsp n. 2.333.934/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, é possível verificar que não houve análise pelo Colegiado dos pontos aventados no recurso especial. O recorrente, por sua vez, não opôs embargos de declaração.

Oportuno consignar que *"O entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial"* (AgInt no REsp 1765907/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/06/2019).

Ademais, prevalece no STJ o entendimento de que *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017), o que de fato não ocorreu.

A circunstância acima referida atrai a incidência da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e, por analogia, das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Súmula 211 STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Súmula 282 STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356 STF: O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. V. Não tendo o acórdão hostilizado expandido juízo de valor sobre o arts. 292, VI e §§ 1º e 2º, 332, 355, 356 e 926, do CPC/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. VI. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. **É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.** VII. "O simples fato de o Tribunal 'a quo' ter declarado como prequestionados os dispositivos, a fim de viabilizar o acesso à instância superior, não é suficiente para a admissão do recurso. Isso porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria" (STJ, AgRg no REsp 1.344.881/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 08/02/2013). Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 516.664/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/10/2020). VIII. **Na forma da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar**

ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, DJe de 10/04/2017). IX. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os arts. 292, VI e §§ 1º e 2º, 332, 355, 356 e 926, do CPC/2015, invocados na petição do Recurso Especial, nem a parte ora agravante opôs os cabíveis Embargos de Declaração, nem suscitou, perante o Tribunal de origem, qualquer nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência da devida fundamentação do julgado, não se alegando, no Especial, ademais, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1.025 do CPC vigente. X. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (AgInt no AREsp n. 2.117.761/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA ANULADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA AINDA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. (...) V - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. **Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.** VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido. Recurso especial adesivo prejudicado. (AREsp n. 1.936.126/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.)



Portanto, não havendo prequestionamento, não cabe a admissão do recurso especial.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, na forma da fundamentação supra.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente